

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra**

**ANO 86 • NÚMERO: 14.445 NATAL, 02 DE JULHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 196/2019-CSDP, de 28 de junho de 2019.

*Disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as que lhe são conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos destinados a arguição de impedimento e suspeição por parte dos membros da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 80/94, não disciplinou o procedimento destinado a arguição de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, da eficiência enquanto princípio norteador da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. As hipóteses para arguição de impedimento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte são as previstas no art. 131 da LC 80/94, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses para fins de declaração de suspeição por parte dos Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte:

I - quando houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - quando houver motivo de foro íntimo que o iniba de atuar junto ao feito, sem prejuízo da higidez da assistência jurídica a ser promovida à parte assistida;

III - quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art.3º. As Declarações de impedimento formuladas sob fundamento nas hipóteses previstas no art.131 da LC80/94 serão dirigidas no prazo de 24 (vinte e quatro horas) à Corregedoria Geral, a quem caberá o acolhimento ou não das razões apresentadas pelo membro.

§1º. As declarações de impedimento deverão observar preferencialmente os termos do formulário constante do anexo I desta resolução, sendo obrigatória, no entanto, a inclusão da qualificação da parte assistida pela Defensoria Pública, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam a declaração, devendo a mesma ser instruída da documentação eventualmente necessária.

§2º. Na hipótese de acolhimento das razões apresentadas pelo membro, o Defensor Público impedido promoverá a comunicação ao substituto automático, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quem incumbirá a realização dos atos processuais necessários, salvo na hipótese de novo impedimento ou indisponibilidade em razão da concessão de férias, licença ou afastamento deferido pela Administração Superior, hipótese em que se promoverá a designação extraordinária de membro destinada à atuação especificamente junto ao feito, mediante distribuição por rodízio.

§3º. Em caso de não acolhimento das razões apresentadas pelo membro da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral realizará a comunicação oficial ao Defensor Público autor da arguição a fim de que reassuma a assistência jurídica junto ao feito em trâmite ou, em sendo o caso, prossiga no atendimento à parte assistida pela Defensoria Pública.

Art.4º. As declarações de suspeição formuladas com alicerce nas hipóteses previstas no art. 2º desta resolução deverão ser objeto de formalização nos autos dos processos em curso, bem como, em sendo o caso, por ocasião da impossibilidade de atendimento ou de prestação de assistência judiciária, devendo, em paralelo e obrigatoriamente, o Defensor Público autor da arguição comunicar, mediante observância ao modelo constante no anexo II desta resolução, tal fato a Corregedoria Geral.

Parágrafo único: A obrigação de que trata o caput deste artigo far-se-á através de Comunicação Oficial reservada e sigilosa,

desta feita possibilitando o conhecimento por parte do órgão responsável pela fiscalização da atividade funcional e conduta dos membros da instituição.

Art. 5º. É incabível aos Defensores Públicos a arguição de suspeição por motivo de foro íntimo:

I - quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público;

II - em razão de não guardar o membro relativamente a função ou atividade a ser exercida afinidade;

III - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos.

Art. 6º. Quando o fato motivador da arguição de impedimento e suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, procedendo-se, em seguida, na forma do art. 4º.

Art. 7º. Na hipótese de impedimento ou suspeição, haverá, relativamente ao substituto legal, compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições.

§1º A compensação de que trata o caput se dará por processo judicial ou procedimento de assistência judiciária gratuita e observará, preferencialmente, a fase processual e o grau de complexidade das atuações.

§2º A remessa dos feitos e intimações de que trata o presente dispositivo será de responsabilidade dos órgãos de atuação com titularidade perante os órgãos jurisdicionais.

§ 3º. Se o impedimento ou suspeição ocorrer durante o exercício da substituição, o Defensor substituto arguirá o fato apenas para o ato processual, que será distribuído pelo Coordenador do Núcleo para fins de prática daquele, de forma que, ao final da substituição, o titular assumirá o acompanhamento do feito, não incidindo a regra de compensação prevista no caput.

Art.8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Natal-RN, 28 de junho de 2019.

Marcus Vinicius Soares Alves  
Defensor Público Geral do Estado  
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza  
Corregedora Geral da Defensoria Pública  
Membro nato

Anna Karina Freitas de Oliveira  
Defensora Pública de Categoria Especial  
Membro eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco  
Defensor Público de Categoria Especial  
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz  
Defensora Pública de Categoria Especial  
Membro eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior  
Defensor Público de Categoria Especial  
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira  
Defensor Público de Categoria Especial  
Membro eleito

ANEXO I - Resolução 196/2019 CSDP  
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CORREGEDOR(A) GERAL(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): \_\_\_\_\_  
vem apresentar arguição de IMPEDIMENTO para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado a seguir qualificado, em expediente reservado:

1) Identificação das partes:

\_\_\_\_\_

2) Nº do Processo: \_\_\_\_\_

3) Órgão de atuação: \_\_\_\_\_

nos termos do art. 3º da Resolução CSDP/RN nº 196/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Defensor (a) Público (a)

ANEXO II - Resolução 196/2019 CSDP  
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CORREGEDOR(A) GERAL(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): \_\_\_\_\_

1) Identificação das partes:

\_\_\_\_\_

2) Nº do Processo: \_\_\_\_\_

3) Órgão de atuação: \_\_\_\_\_ vem apresentar arguição de SUSPEIÇÃO para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado acima qualificado, o que o faz em expediente reservado e sigiloso em razão de:

ter opinado contrariamente a pretensão da mesma parte nos autos do procedimento/atendimento a seguir especificado:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

por motivo de foro íntimo, DECLARANDO desde já não se tratar a hipótese de conflito:

I - exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta deste membro;

II - em razão de não guardar este membro relativamente a função ou atividade a ser exercida afinidade;

III - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos.

com fundamento em hipótese legal diversa, qual

seja: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_

Defensor (a) Público (a)